TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 247688/22

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO: ALINE APARECIDA PAULOSKI ALENSKI, ANA PAULA GELINSKI SANTOS TURCO, ANGELITA GRALAK BERNARDINE MATTEI, ANTONIO MARCOS SEGURO, ARINALDO SILVEIRA, BARBARA BOHATCZUK, CELMA APARECIDA DA SILVA MENDES, CLEITON GASPERIN, DANIELE NOGUEIRA MACHADO DE MATOS, EDEJANE VENSKI MACHADO, ELIS REGINA DA LUZ, FABIANO CARDOSO, FABIANO NOGUEIRA MACHADO, FRANCESLAINE FERREIRA DA SILVA, GISLAINE GOMES MIRANDA, GISLEINE RICKLI GARCIA, GRACIELE TLUSCIK, GUIVANIA RESAESKI, JAQUELINE REIGUEL, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, JOHNNI PETERSON WOLFF, KEZIA FIUZA DE OLIVEIRA, LOISLENE PEREIRA BRITO, MARESSA CRISTINA VOLOCHEN, MARIELLI ALVES DE LIMA, MARISTELA DA FAMA, MARISTELA DE FATIMA SCHULZ, MUNICÍPIO DE TURVO, POLIANA DOMINICO DE JESUS, RAFAELA NOVAKOSKI, RAQUEL APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA, REGIANE LETICIA VIANA PUPO, ROZIMERE LOPES DE CARVALHO, SIDNEI KNIESS, SOLANGE MEIRA DE SOUZA POCZENEK, SONIA MARA FIEKER, TAYANDRA GRANDO, VALDINEI FREITAS, VANESSA PENTEADO DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1271/25 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Processo complementar. Município de Turvo. Edital n.º 1/2019. 2. Legalidade e registro. 3. Recomendação ao ente para que, nos futuros certames que promover, observe o § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e as orientações do Supremo Tribunal Federal no que tange à forma de provimento das vagas reservadas às pessoas com deficiência, arredondando os números fracionados para cima, fixando o percentual mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, de modo que a primeira vaga a ser reservada aos deficientes seja a 5ª vaga.

RELATÓRIO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.MRFP

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] complementar promovida pelo Município de Turvo em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 1/2019[2], referente ao provimento de cargos de Cirurgião Dentista 40h, Engenheiro Civil 20h, Médico Clínico Geral 20h, Fiscal Geral, Cozinheira Merendeira, Mecânico, Professor 20h, Motorista de Veículos Leves e Motorista de Veículos Pesados[3].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instruções n.º 16248/24 (peça 6), subscrita pelo Consultor Jurídico Luiz Gustavo Merolli Soria, e n.º 1339/25 (peça 14), da lavra da Auditora de Controle Externo Caroline Paludetto Pascuti, realizou a análise da Fase 4[4].

---

[1] Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:
Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018) (...)
§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

[2] A admissão em tela é complementar à tratada nos autos n.º 526490/19, apreciada como regular mediante Acórdão n.º 3633/20-Primeira Câmara.

[3] Foram admitidos(as): ANA PAULA GELINSKI SANTOS TURCO e TAYANDRA GRANDO (Cirurgião Dentista 40h); CLEITON GASPERIN (Engenheiro Civil 20h); BARBARA BOHATCZUK (Médico Clínico Geral 20h); GISLEINE RICKLI GARCIA (Fiscal Geral); GUIVANIA RESAESKI e ROZIMERE LOPES DE CARVALHO (Cozinheira Merendeira); FABIANO NOGUEIRA MACHADO (Mecânico); JAQUELINE REIGUEL, DANIELE NOGUEIRA MACHADO DE MATOS, FRANCESLAINE FERREIRA DA SILVA, ALINE APARECIDA PAULOSKI ALENSKI, SONIA MARA FIEKER, REGIANE LETICIA VIANA PUPO, MARISTELA DE FATIMA SCHULZ, VANESSA PENTEADO DOS SANTOS, GRACIELE TLUSCIK, ANGELITA GRALAK BERNARDINE MATTEI, ELIS REGINA DA LUZ, CELMA APARECIDA DA SILVA MENDES, KEZIA FIUZA DE OLIVEIRA, RAFAELA NOVAKOSKI, MARISTELA DA FAMA, POLIANA DOMINICO DE JESUS, RAQUEL APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA, MARIELLI ALVES DE LIMA, LOISLENE PEREIRA BRITO, GISLAINE GOMES MIRANDA, EDEJANE VENSKI MACHADO, SOLANGE MEIRA DE SOUZA POCZENEK e MARESSA CRISTINA VOLOCHEN (Professor 20h); FABIANO CARDOSO, VALDINEI FREITAS, JOHNNI PETERSON WOLFF e SIDNEI KNIESS (Motoristas de Veículos Leves); ARINALDO SILVEIRA, (Motoristas de Veículos Pesados).
- O Edital n.º 01/19 previu também o provimento de cargos de Arquiteto, Assistente Social, Contador, Educador Social, Enfermeiro, Engenheiro Agrônomo, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Médico Clínico Geral 40hs, Médico Ginecologista, Médico Ortopedista, Médico Pediatra, Nutricionista, Pedagogo, Procurador, Psicólogo, Terapeuta Ocupacional, Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar de Consultório Dentário, Fiscal Geral, Oficial Administrativo, Técnico de Enfermagem, Técnico em Meio Ambiente, Técnico em Segurança do Trabalho, Motorista de Transporte Escolar, Operador de Máquinas e Operador Ecológico.

[4] Tal análise consiste resumidamente em:
Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e aberturada contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);
Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);
Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;
Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.MRFP

3. Uma vez identificadas irregularidades quanto à Fase 4, foi oportunizada ao Município de Turvo, na pessoa de seu representante legal, senhor Antonio Marcos Seguro, a apresentação de justificativas ou a adoção de medidas corretivas[5].

4. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 499/25-Fase 4 (peça 22), fez a seguinte apreciação:

> **III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS**
>
> Tem em vista os apontamentos de possíveis irregularidades das Instruções nº 16248/2024 – CAGE e nº 1339/2025 – CAGE (peças 6 e 14), faz-se a reanálise após resposta do Ente (peças 19-21).
>
> **a)** Acúmulo de cargos.
>
> Manifestação do Jurisdicionado: *"Em relação as candidatas Gislaine Gomes Miranda, Elis Regina da Luz e Maressa Cristina Volochen aprovadas para o cargo de Professor com carga horaria de 20 horas semanais, ressaltamos que este cargo é acumulável, conforme previsto no Art. 37 Inciso XVI alínea a da CF1988. Mesmo assim anexamos a este a declaração de não acumulo de cargos das respectivas candidatas. Em relação aos candidatos Fabiano Cardoso, Johnni Peterson Wolff, Valdinei Freitas e Sidnei Kniess aprovados para o cargo de Motorista de Veículos Leves e Emergências com carga horaria de 40 horas semanais, informamos que no momento da admissão os mesmos apresentaram a declaração de não acumulo de cargo conforme consta em anexo a este processo."* (fls. 1, peça 21)
>
> Análise da CAGE: Diante da resposta do Município, informando que os servidores questionados possuem compatibilidade horária ou não possuem acúmulo de cargo, a irregularidade pode ser superada.
>
> **b)** As pessoas adiante relacionadas não constam na lista de inscritos para o cargo a que se refere a correlata admissão: GISLAINE GOMES MIRANDA, aprovado no cargo de Professor 20Hs - Lei 24-09, classificado em 14, admitido em 03/02/2022. As pessoas adiante relacionadas não constam na lista de inscritos para o cargo a que se refere a correlata admissão: FABIANO CARDOSO, aprovado no cargo de MOTORISTA DE VEICULOS LEVES, classificado em 1, admitido em 11/02/2022.
>
> Manifestação do Jurisdicionado: *"Anexamos a este processo o Edital de homologação das inscrições do referido Concurso Público, bem como a publicação do Edital de homologações das inscrições onde constam os nomes dos respectivos candidatos, que comprovam que os mesmos estavam inscritos para os devidos cargos."* (fls 1-2, peça 21)
>
> Análise da CAGE: Conforme informado pelo Jurisdicionado, foi anexado as inscrições que comprovam que os candidatos informados estavam inscritos para os devidos cargos, portanto, não há irregularidade neste aspecto.

[5] O Município de Turvo, mediante petição n.º 115448/25 (peças 19-21), firmada por seu Prefeito, senhor Antonio Marcos Seguro, apresentou documentos e contraditório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.MRFP

c) Os seguintes cargos/empregos ofertados não atenderam ao percentual mínimo de 5.00% de reserva de vagas para pessoas com deficiência: (119) Professor 20Hs - Lei 24-09 - CEMEI Vó Luiza: foram nomeados 14 servidores, sendo 0 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite mínimo legal é 1 vaga.

Manifestação do Jurisdicionado: *"Informamos que o Departamento de Recursos Humanos que é o responsável técnico por realizar as convocações seguiu rigorosamente o previsto no Edital 01/2019 item 5.1 "Ás pessoas com deficiência, serão reservadas 5% (cinco por cento) das vagas de cada cargo elencado no item 2 deste Edital, ou seja, será assegurada a convocação de 1(um) candidato com deficiência aprovado no Concurso Público, a cada 20(vinte) nomeações de candidatos efetivadas em cada cargo, durante o processo de validade do concurso, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência". Por isso a candidata EUNICE MARTINS DE PAULA, única inscrita e aprovada para a vaga PCD no CMEI Vó Luiza foi convocada a partir da 20ª vaga. Verificamos que o entendimento desta Egrégia Corte é diferente do que foi estabelecido no Edital de Abertura do referido Concurso Público, onde surge o questionamento em que momento deve ser convocado os candidatos inscritos como PCD? Considerando o caso especifico em tela, mesmo com as divergências de entendimento a candidata EUNICE MARTINS DE PAULA inscrita e aprovada como PCD, foi convocada e admitida no referido Concurso Público, em conformidade com o Edital de Abertura 01/2019, por tanto não havendo nenhum prejuízo para a mesma."* (fls. 2, peça 21)

Análise da CAGE: Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal a primeira vaga em caso de reserva para deficientes físicos deve se dar na 5ª vaga pois, havendo número fracionado este deve ser arredondado para cima, sendo que o limite máximo da reserva é de 20%. Leia-se:

> EMENTA Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Portadores de necessidades especiais. Isonomia. Proporcionalidade e alternância na distribuição das vagas. Inexistência de violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa ou do devido processo legal. Preclusão do direito de contra-arrazoar o recurso ordinário. Lista de classificação. Conformação aos ditames da Constituição. Competência da Administração. Assunção de outro cargo público. Perda superveniente do objeto. Não ocorrência. Agravo regimental não provido.
>
> 1. (...).
>
> 2. Não se mostra justo, ou, no mínimo, razoável, que o candidato portador de deficiência física, na maioria das vezes limitado pela sua deficiência, esteja em aparente desvantagem em relação aos demais candidatos, devendo a ele ser garantida a observância do princípio da isonomia /igualdade. 3. O Supremo Tribunal Federal, buscando garantir razoabilidade à aplicação do disposto no Decreto3.298/99, entendeu que o referido diploma legal deve ser interpretado em conjunto com a Lei 8.112/90. Assim, as frações, mencionadas no art. 37, § 2º, do Decreto 3.298/99, deverão ser arredondadas para o primeiro número subsequente, desde que respeitado o limite máximo de 20% das vagas oferecidas no certame. Precedentes: MS nº 30.861/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 8/6/12; MS nº 31.715/DF, Relatora a Ministra Rosa Weber, decisão monocrática, DJe de 4/9/14. 4. Agravo regimental não provido. (STF - RMS 27710 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015)

Na prática, se a reserva ocorrer somente a partir de frações iguais ou superiores a 0,5, somente haverá reserva a partir da 10ª vaga, prejudicando o direito dos deficientes e tornando praticamente vazia a previsão, pois poucos cargos dos Entes municipais possuem acima de 10 vagas.

Assim, necessária a revisão da forma de chamamento dos portadores de deficiência, com retificação do Edital de abertura do concurso.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.MRFP

> Quando o edital prevê 5%, as vagas a serem reservadas são a 5ª, a 21ª, a 41ª, a 61ª, etc...
>
> Quando o edital prevê 10%, as vagas a serem reservadas são a 5ª, a 11ª, a 21ª, a 31ª, etc...
>
> Explicações podem ser vistas no mandado de segurança 27.710:
>
> Deste modo, sugere-se **RECOMENDAÇÃO** ao Ente, para que nos futuros certames, atenda ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.

5. Ao final, a unidade opinou pelo **registro** das admissões com a emissão de **recomendação** ao município nos seguintes termos:

> **RECOMENDAÇÃO** ao Ente, para que nos futuros certames, atenda ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.

6. Remetidos os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao artigo 299-A, § 5º, do Regimento Interno, a unidade alterou a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, distribuindo-o a mim, por sorteio, conforme Termo à peça 23.

7. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 263/25 (peça 25), da lavra da Procuradora Valéria Borba, opina “pelo **registro** da presente admissão de pessoal, bem como pela emissão da **recomendação** sugerida”.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento concordante da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à **legalidade e registro** da Admissão de Pessoal em tela.

2. Outrossim, em consonância com a instrução do feito, tendo em conta que o Edital n.º 01/2019 e os atos normativos municipais não regulamentam a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.MRFP

forma como devem ser realizadas as nomeações dos candidatos com deficiência para atender o percentual fixado, entendo pertinente a expedição de **recomendação** à entidade para que, em suas futuras admissões:

> - observe o § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e as orientações do Supremo Tribunal Federal no que tange à forma de provimento das vagas reservadas às pessoas com deficiência, arredondando os números fracionados para cima, fixando o percentual mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, de modo que a primeira vaga a ser reservada aos deficientes seja a 5ª vaga.

3. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) recomende ao Município de Turvo que, nos futuros certames que promover, observe o § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e as orientações do Supremo Tribunal Federal no que tange à forma de provimento das vagas reservadas às pessoas com deficiência, arredondando os números fracionados para cima, fixando o percentual mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, de modo que a primeira vaga a ser reservada aos deficientes seja a 5ª vaga.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a recomendação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.MRFP

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[6], apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) recomendar ao Município de Turvo que, nos futuros certames que promover, observe o § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e as orientações do Supremo Tribunal Federal no que tange à forma de provimento das vagas reservadas às pessoas com deficiência, arredondando os números fracionados para cima, fixando o percentual mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, de modo que a primeira vaga a ser reservada aos deficientes seja a 5ª vaga.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a recomendação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[7], o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII[8], do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

---

[6] Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)
IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

[7] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

[8] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.MRFP

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.MRFP